

INTERESSADOS: VALMAR MAGALHÃES DAVID e ISRAEL ALVES FERNANDES
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA : Maria de Lourdes M. Haidar

PARECER Nº 2875 /74, CPG; Aprovado em 09 / 10 /74 Com. ao Pleno
em 27 / 11 /74 (Procs.1484/74
1491/74

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1 VALMAR MAGALHÃES DAVID, filho do João David Sobrinho e de Maria Soledade M. David, nascido em Pernambuco a 31 agosto de 1957 e Israel Alves Fernandes, filho de José Espiridião Fernandes e de Maria Alves Fernandes, nascido em São Paulo (S.P.), a 7 de janeiro de 1957, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na escola SENAI "Roberto Simonsen", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário com 4 (quatro) séries;

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial com 3 (três) "graus" na Escola SENAI "Roberto Simonsen", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina ;

1.2.3 em 1974 receberam o certificado de Aprendizagem correspondente a conclusão do curso "Torneiro Mecânico".

1.3 A documentação escolar está em orden e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/05

PROCESSO CEE N°1484/1491 PARECER CEE N° 2875 / 74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular". (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 " graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 350 horas/aula, excedendo, portanto, no mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação ao CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 3/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a Respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Valmar Magalhães David e Israel Alves Fernandes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem do currículo da série, e nas demais disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 09 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Relatora